

DENUNCIÇÃO DA LIDE NO PROCESSO DO TRABALHO: UM BREVE ESTUDO ACERCA DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO APÓS O CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 227 DA SBDI-1¹

Fábio Lima Quintas*

SUMÁRIO: Introdução; A denúncia da lide nas ações oriundas da relação de trabalho; Conclusão.

INTRODUÇÃO

Na sessão de julgamento do dia 10 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, acatando a proposta da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do Tribunal, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1,² que estabelecia a incompatibilidade da denúncia da lide com o processo trabalhista.³

De acordo com a Comissão de Jurisprudência, o óbice à aplicação da denúncia da lide no processo do trabalho residia nos estritos limites da competência material trabalhista, fixada no art. 114 da Constituição Federal. Eis os argumentos:

“Semelhante diretriz, é forçoso convir, justificava-se sob a égide da redação originária do art. 114 da Constituição Federal de 1988, que essencialmente vincava a competência material da Justiça do Trabalho à lide entre ‘trabalhadores e empregadores’.

Sucedee, todavia, que o artigo 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação que lhe foi outorgada pela Emenda Constitucional nº 45/04, passou a atribuir à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar: ‘as ações oriundas da relação de trabalho’. Desapareceu, pois, a

* *Mestre em Direito e Estado pela Faculdade de Direito da UnB.*

1 A confecção do presente artigo contou com a inestimável colaboração de Fernando Hugo Miranda, que brindou o autor com pertinentes considerações e questionamentos. Agradeço, ainda, à prestigiosa revisão de Estêvão André Cardoso Waterloo.

2 O cancelamento da OJ 227/SBDI-1 foi publicado no Diário de Justiça de 22 de novembro de 2005.

3 O teor da OJ 227 era o seguinte: “Denúnciação da lide. Processo do trabalho. Incompatibilidade”.

vinculação estrita e clássica da competência material da Justiça do Trabalho à lide exclusivamente entre ‘trabalhadores e empregadores’.

Logo, a rigor, não há mais sustentação legal para se descartar de plano a compatibilidade da denúncia da lide com o processo do trabalho.”

Ampliada a competência material desta Justiça Especializada, pela Emenda Constitucional nº 45/04, e considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, o Tribunal Superior do Trabalho entendeu conveniente cancelar o mencionado verbete, de modo a tornar viável a obtenção de solução integral da lide num mesmo processo.⁴

Durante os quatro anos de sua existência, a Orientação Jurisprudencial nº 227/SBDI-1 ofereceu à comunidade jurídica, seja para o bem, seja para o mal, uma diretriz certa e segura sobre a incompatibilidade da denúncia da lide com o processo trabalhista. Naturalmente, o cancelamento dessa diretriz, aliada à ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, reacenderá a polêmica acerca da aplicação do instituto.

4 O inteiro teor do parecer da d. Comissão de Jurisprudência é o seguinte:

“Trata-se de proposta de cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 227 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que dispõe da seguinte redação:

‘Denúnciação da lide. Processo do trabalho. Incompatibilidade (inserida em 20.06.2001).’

Sabe-se que ‘a denúncia da lide é obrigatória’, entre outros casos, ‘àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrário, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que sofrer a demanda’ (art. 70, inciso III, do CPC). No âmbito do processo do trabalho tal hipótese é concebível, em tese, por exemplo, na lide entre o sucessor e o sucedido, bem assim na lide entre o empregado e o subempregado.

Entretanto, a despeito de admissível em tese no processo do trabalho, prevaleceu em doutrina e jurisprudência o entendimento segundo o qual haveria incompatibilidade da denúncia da lide com o processo do trabalho, em virtude da incompetência material da Justiça do Trabalho para dirimir, na mesma sentença, também a lide *interpátronal* paralela ao dissídio individual entre empregado e empregador.

Semelhante diretriz, é forçoso convir, justificava-se sob a égide da redação originária do art. 114 da Constituição Federal de 1988, que essencialmente vinculava a competência material da Justiça do Trabalho à lide entre ‘trabalhadores e empregadores’.

Sucedeu, todavia, que o art. 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação que lhe foi outorgada pela Emenda Constitucional nº 45/04, passou a atribuir à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar: ‘as ações oriundas da relação de trabalho’. Desapareceu, pois, a vinculação estrita e clássica da competência material da Justiça do Trabalho à lide exclusivamente entre ‘trabalhadores e empregadores’.

Logo, a rigor, não há mais sustentação legal para se descartar de plano a compatibilidade da denúncia da lide com o processo do trabalho. De resto, é um instituto que prestigia os princípios da economia e celeridade processuais, de que é tão cioso o processo do trabalho, ao ensejar que, num único processo, obtenha-se a solução integral da lide.

Assim, o parecer da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos é pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 227 da SDI-1.”

Há, inicialmente, o problema referente à própria ampliação da competência fixada pela EC 45/04. Compreender a real dimensão da expressão “relação de trabalho”, disposta no inciso I do art. 114 da Constituição, exigirá forte empenho dos juristas trabalhistas.

Interessante observar, no entanto, que o propósito que animou o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar a sobredita orientação jurisprudencial foi a nova dicção do art. 114, I, da Constituição. Deveras, no parecer, a Comissão de Jurisprudência esboçou o entendimento de que a nova competência poderia alcançar lides interpatronais.

Nesse passo, poder-se-ia admitir, em tese, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar lides entre o tomador – contra o qual foi declarado o vínculo de emprego – e o prestador de serviços; ou entre o sucessor e o sucedido; entre o empreiteiro e o subempreiteiro; ou entre empresas do grupo econômico; ou, ainda, entre o empregador e a seguradora contratada para suportar os riscos trabalhistas etc.

Noutra hipótese, para situar um exemplo mais concreto, que já não envolve diretamente relação de trabalho, seria cabível a *litisdenuciação* no processo em que o Sindicato X, alegando ser o legítimo representante da categoria, pleiteia a condenação de empresa ao pagamento das contribuições sindicais descontadas e repassadas ao Sindicato Y. A empresa, em tese, poderia, com a denúncia da lide, certificar o seu eventual direito de regresso.

Sem querer discutir a denúncia da lide sob o prisma da nova competência, mas aproveitando-se do mote dado pelo Tribunal Superior do Trabalho, pretende-se analisar, nesse artigo, se realmente há compatibilidade da denúncia da lide com o processo do trabalho.⁵

Colocando a questão em outros termos, cabe verificar se, superado o óbice da incompetência material, a denúncia da lide pode ser aplicada indiscriminadamente, nas hipóteses do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil, nas lides trabalhistas.

Para tanto, a investigação grassará examinando a compatibilidade da denúncia da lide com os escopos do processo trabalhista, sobretudo nas ações oriundas das relações de trabalho (art. 114, incisos I, VI e IX, da CF).

A DENUNCIÇÃO DA LIDE NAS AÇÕES ORIUNDAS DA RELAÇÃO DE TRABALHO

Como cediço, o processo trabalhista sempre primou pela economia e celeridade processual. Muito antes de esses princípios galgarem *status* constitucional

5 A denúncia da lide não é admitida no caso de incompetência absoluta do juízo para julgar ação contra o denunciado. O jurista, desse modo, antes de discutir a compatibilidade do instituto com a Justiça do Trabalho, deve superar o problema da competência.

(inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição, introduzido pela EC 45/04), ou mesmo das reformas processuais do Código de Processo Civil, o processo do trabalho propunha procedimentos calcados nesses valores jurídicos: i) a citação pelo correio; ii) a valorização da oralidade no processo; iii) a irrecorribilidade das interlocutórias; iv) a tutela antecipada do art. 659, IX, da CLT.⁶

De fato, para a Justiça do Trabalho, a instrumentalidade do processo sempre foi uma convicção cultuada, antes mesmo de ser um valor perseguido pela comunidade jurídica. Tanto assim que, nos termos do art. 794 da CLT, não há nulidade sem prejuízo.

O processo do trabalho, pois, tem a consciência de que, apesar de a garantia do processo legal encerrar uma noção de justiça, a efetividade da jurisdição completa-lhe o sentido.

Em síntese, o processo não pode comprometer a efetividade da jurisdição.⁷ No caso do ramo trabalhista, a efetividade da jurisdição sempre esteve comprometida com a tutela do direito material do trabalhador.

Assim, não obstante as garantias processuais e da efetividade da jurisdição sejam de ambas as partes, o

Essa é a própria razão de ser desta Justiça Especializada.

Nessa linha de raciocínio, ao se falar em celeridade e economia processuais, o direito processual do trabalho mira precipuamente o trabalhador que, se tiver direito ao bem da vida vindicado, deverá recebê-lo o quanto antes.

Chegamos ao nó górdio da questão.

Ao se defender a denúncia da lide no processo do trabalho como mecanismo de implementação do princípio da celeridade e da economia processual, o interesse de que parte está sendo prestigiado?

Não há dúvida de que a denúncia da lide, na hipótese do inciso III do art. 70 do CPC, visa a tutelar o interesse do litisdenuciante, que poderá ser ressarcido, mediante a responsabilização do denunciado, na mesma relação jurídica em que é condenado.⁸

6 A respeito da contribuição do processo do trabalho para a moderna teoria do processo, vide artigo do Ministro José Luciano de Castilho Pereira, na *Revista LTr*, a. 69, n. 8, p. 910-914, ago. 2005, intitulado "A nova competência da Justiça do Trabalho – Emenda Constitucional nº 45, de 31.12.2004".

7 Já dizia o professor de processo civil da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, "a justiça que tarda falha...".

8 O art. 70, *caput* e inciso III, dispõe: "Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória: (...) III – àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda". É predominante, no entanto, o entendimento de que, na hipótese do inciso III, a denúncia da lide não é obrigatória, subsistindo o direito de regresso ainda que a denúncia da lide não tenha sido feita. Filiamo-nos a esse posicionamento.

No processo do trabalho, como demonstra a prática, a denúncia da lide é principalmente almejada pelo empregador. Certamente, a denúncia da lide encurtaria a *via crucis* do sucessor, que deseja ser ressarcido pelo sucedido dos créditos trabalhistas que adimpliu.

Para o trabalhador, no entanto, a denúncia da lide representará mais alguns incidentes processuais que nada colaborarão para o pronto desfecho do processo.⁹

A denúncia da lide, portanto, não se ajusta aos escopos do processo do trabalho, nas ações oriundas da relação de trabalho.

Para fazermos um paralelo, é de bom alvitre realizar uma breve incursão no processo civil, especificamente, no procedimento sumário (arts. 275 *usque* 281 do CPC).

Como lembra Calmon de Passos, na criação do procedimento sumário (à época chamado de sumaríssimo), o legislador adotou, como inspiração, o rito da reclamação trabalhista¹⁰ – daí a relevância do cotejo.¹¹

Nos termos do art. 280 do Código de Processo Civil, não é admissível, no procedimento sumaríssimo, de regra, qualquer intervenção de terceiro.¹²

Justificando a opção legislativa, Sérgio Bermudes argumenta que “o empenho do legislador no rápido desenvolvimento das ações de rito sumário levou a lei a impedir, na medida do possível, que ele se prolongue por meio de incidentes que só lhe retardam a marcha e impedem o seu presto desfecho”.¹³

Pois bem, na ação em que o condomínio pleiteia o pagamento de taxas atrasadas em face do condômino/proprietário, não é possível denunciar o inquilino à lide.

Sob a óptica do proprietário, a celeridade e a economia processual exigiriam a possibilidade de certificar, de logo, seu direito de regresso contra o inquilino.

9 O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já consignou que a denúncia da lide deve ser indeferida pelo juízo, no caso do inciso III do art. 70 do CPC, quando se concluir que “a tramitação de duas ações em uma só onerará em demasia uma das partes, ferindo os princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional” (STJ, 1ª Seção, EREsp 313886/RN, Relª Min. Eliana Calmon, DJ 22.03.2004). No julgamento do RE 167416, a 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter (DJ 10.04.2000), afirmou que: “A denúncia da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando susceptível de por em risco tais princípios”.

10 *Comentários ao código de processo civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. III, 1998, p. 130-131.

11 Não se pode deixar de notar que, apesar da propalada autonomia do processo trabalhista, a legitimação do discurso, nesse ramo do direito, está hoje atrelada ao processo civil.

12 Dispõe o aludido dispositivo legal: “Art. 280. No procedimento sumário não são admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, salvo a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro”. A assistência, permitida pelo art. 280 do CPC, não é espécie de intervenção de terceiro.

13 In: PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, t. III, 2000, p. 557.

Todavia, o interesse tutelado pelo estatuto processual civil, no caso, não é o do condômino, mas o do condomínio...

Outra situação do processo civil que pode oferecer subsídios à reflexão é a referente às relações consumeristas. O art. 88 do Código de Defesa do Consumidor veda a denunciação da lide nas hipóteses de responsabilização do comerciante por vícios no produto.

O motivo é simples. Considerando que o CDC visa à tutela do interesse do consumidor (juridicamente tido por hipossuficiente, tal como o trabalhador), é inadmissível a utilização de um procedimento que mitigará o acesso à Justiça e a defesa dos seus direitos.

Nesse sentir é o escólio de Kazuo Watanabe, para quem “a denunciação da lide (...) foi vedada para o direito de regresso de que trata o art. 13, parágrafo único, do Código, para evitar que a tutela jurídica processual dos consumidores pudesse ser retardada”.¹⁴

Feita essa incursão no processo civil, retomemos a indagação: a denunciação da lide é compatível com o processo do trabalho, nas ações oriundas da relação de trabalho?

A resposta que se impõe é negativa. O rito trabalhista tutela, de forma inequívoca, o interesse do trabalhador. Basta recordar os exemplos postos no início deste artigo e outros, tais como a teoria do ônus da prova e a existência de depósito recursal como requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos.

A denunciação da lide, nesse passo, representa grave entrave à consecução do escopo do processo trabalhista, no que tange às ações oriundas da relação de emprego.

Apesar de a Consolidação das Leis Trabalhistas não estabelecer, de forma expressa, a vedação à intervenção de terceiros (como o fez o CDC e o CPC no procedimento sumário), há de ser considerado que, ante os inequívocos termos do art. 769 da CLT, a denunciação da lide não é aplicável ao processo trabalhista, ao menos nas ações oriundas da relação de trabalho. Afinal, já dizia o brocardo: *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal).

CONCLUSÃO

Em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, justifica-se efetivamente o cancelamento da OJ 227 da SBDI-1, como bem apreendido pelo Tribunal Superior do Trabalho. O fundamento adotado (redação do art. 114, I, da CF), no entanto, parece-nos equivocado, pois a denunciação da lide permanece incompatível com o processo trabalhista nas ações oriundas da relação de trabalho.

14 GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, p. 664.

DOUTRINA

A incompatibilidade remanesce – mesmo que superado o óbice da incompetência absoluta – ante a colisão do instituto com os escopos do processo do trabalho.

A possibilidade de aplicação da denunciação da lide talvez surja nas ações decorrentes da nova competência que não estejam vinculadas às relações de trabalho. Com efeito, de acordo com a Instrução Normativa nº 27 do Tribunal Superior do Trabalho, o rito aplicável às ações decorrentes da nova competência, ajuizadas na Justiça do Trabalho, é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial celetista.

A partir dessa premissa, pode-se vislumbrar que, nas ações em que não se evidencia a tutela do interesse processual do trabalhador, não haverá óbice à intervenção de terceiros. Assim sucede, por exemplo, nas ações sobre representação sindical (inciso III do art. 114 da Constituição) ou que envolvam exercício do direito de greve (inciso II do art. 114 da CF).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CALMON DE PASSOS. *Comentários ao código de processo civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. III, 1998.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

PEREIRA, José Luciano de Castilho. A nova competência da Justiça do Trabalho – Emenda Constitucional nº 45, de 31.12.2004. *Revista LTr*, a. 69, n. 8, ago. 2005.

PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, t. III, 2000.

STJ. 1ª Seção. EREsp 313886/RN. Relª Min. Eliana Calmon. DJ 22.03.2004.

STJ. 3ª Turma. RE 167416. Rel. Min. Waldemar Zveiter. DJ 10.04.2000.